



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

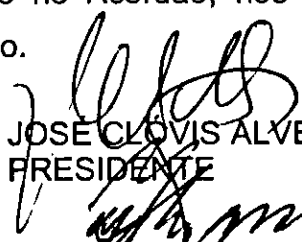
Fl.

Processo n.º : 10880.022851/88-78
Recurso n.º : 109.340
Matéria : IRPJ - EX.: 1986
Embargantes : DERAT/SP E CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS PASSUELLO
Embargada : QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : KAMY'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
Sessão de : 25 DE MAIO DE 2006
Acórdão n.º : 105-15.727

ERRO MATERIAL - ART. 28 DO REGIMENTO INTERNO - COMPETÊNCIA DE CONSELHEIRO PARA SUA ARGÜIÇÃO - Na forma do artigo 28 do Regimento Interno, o Conselheiro que, encarregado de redigir despacho acerca de embargos de declaração propõe sua rejeição, é competente para propor retificação de erros materiais constatados em acórdão. A forma de eliminar os erros é novo julgamento cujo tema deve ser limitado às correções necessárias, vedada nova apreciação do mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelos Embargantes DERAT/SP E CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS PASSUELLO

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR os embargos apresentados pela DERAT/SP. Acolher os embargos apresentados pelo Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO para retificar o Acórdão nº 105-12.205 de 18.02.1998, para corrigir erro material contido no Acórdão, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 JUN 2006



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10880.022851/88-78

Acórdão n.º : 105-15.727

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10880.022851/88-78
Acórdão n.º : 105-15.727

Recurso n.º : 109.340
Embargantes : DERAT/SP E CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS PASSUELLO
Embargada : QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : KAMY'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

O presente processo retorna a esta Câmara com proposta de novo julgamento limitado à necessidade de correção de erros materiais constantes do Acórdão nº 105-12.205 que refletiu o julgamento efetuado em 18.02.1998.

Decorridos quase oito anos da chegada do processo à Repartição da jurisdição do contribuinte, o processo foi trazido a esta Colegiado com petição que foi recebida como embargos de declaração.

Pelas razões expostas no despacho, que lei em plenário, os embargos foram rejeitados, mas na análise do processo constatei a ocorrência de erros materiais, que na forma do artigo 28 do Regimento Interno devem ser corrigidos.

A leitura do despacho completa o presente relatório por conter todas as razões da inclusão em pauta do processo, tornando-o parte integrante do presente julgado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10880.022851/88-78
Acórdão n.º : 105-15.727

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

Rejeitados os embargos de declaração, como Conselheiro encarregado de apreciar tal pedido entendi ter ocorrido a hipótese do artigo 28 do Regimento Interno, retornando o processo a julgamento visando exclusivamente a retificação de erros materiais constatados no julgamento anterior.

Como detalhadamente demonstrado no despacho, quando do exame do conteúdo do voto em confronto com os documentos contidos no processo e mais a composição da base de cálculo, constatei erro material relevante, qual seja erro explícito no montante da base de cálculo exonerada relativamente ao segundo item da exigência que, à luz do lançamento e da parte expositiva do voto, pode ser assim demonstrada:

Segundo Item	Base Lançada	Base Desonerada
Notas Fiscais não contabilizadas	Valor Cr\$	Valor Cr\$
Scaff Textil Lt - NF 332-A	38.115.000,00	
RS-Ray Scaff - NF 044/066	59.063.500,00	
Emax Ind Com Exp - NF 360/140	15.650.300,00	
Screenflok, Estamp NF 4879	6.040.000,00	6.040.000,00
Passamanaria Abelha Lt - NF 1583	1.200.000,00	1.200.000,00
RS-Ray Scaff - NF 043	118.095.600,00	118.095.600,00
RS-Ray Scaff - Dupl. 065	19.682.600,00	
RS-Ray Scaff - Dupl. 065 - B	19.682.600,00	
RS-Ray Scaff - Dupl. 065 - C	19.682.600,00	
RS-Ray Scaff - Dupl. 065 - D	19.682.600,00	
RS-Ray Scaff - Dupl. 065 - E	19.682.600,00	
Soma	336.577.400,00	125.335.600,00

Visando explicitar as divergências acima resumidas, transcrevo a parte expositiva do voto nos itens que interessam (fls. 161):

"Assim sendo, há que ser cancelada a exigência fiscal no que tange as notas de emissão das empresas Screenflok Estamparia e Artes e Passamanaria Abelha Ltda., além da de nº 043 da RS Ray Scaff Ind. e Com. de Roupas Ltda., mantendo-se o lançamento no que concerne



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10880.022851/88-78
Acórdão n.º : 105-15.727

*as notas de emissão das empresas Scaff Ltda. e Emax Ind. Com. Exp. Imp.**

A soma das notas fiscais expressamente desoneradas de tributação é de Cr\$ 125.335.600,00 e não Cr\$ 184.399.100,00 como consta do voto.

É claro e visível o erro cometido pelo Ilustre Relator.

Quanto ao terceiro item, está assim expresso o entendimento do Relator (fls. 161):

"Sobre o terceiro item, entendo que cabe razão à recorrente. De fato, a empresa trouxe, às fls. 118, documento comprobatório de retorno de mercadorias no próprio mês de dezembro de 85. Assim, efetivamente incabível, como alegado pela contribuinte, tratar-se de mercadorias em poder de terceiros."

O documento citado, de fls. 118 é a Nota Fiscal nº 2374 de emissão da empresa Daval Têxtil Ltda, com o valor de Cr\$ 30.000.000,00, com valor líquido de Cr\$ 15.000.000,00, relativamente a retorno de mercadorias.

Examinando a relação de valores que consta de fls. 72 verso, encontro que a composição da base tributada de Cr\$ 170.135.000,00 foi assim composta:

Terceiro Item	Base Lançada
Mercadoria sem Notas Fiscais	Valor Cr\$
Daval Textil Ltda - NF 3802	58.680.000,00
Daval Textil Ltda - NF 3841	57.750.000,00
Zilda Naves - NF 3846	34.455.000,00
Screenflox NF 3847	19.250.000,00
Soma	170.135.000,00

Como se observa na base tributada não está incluída a Nota Fiscal nº 2374 da empresa Daval Têxtil Ltda, da qual constam apenas as Notas Fiscais nº 3802 e 3841.

Não era possível desonerar de tributação parcela que sequer foi tributada, caracterizando erro material e devendo, igualmente, ser corrigido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

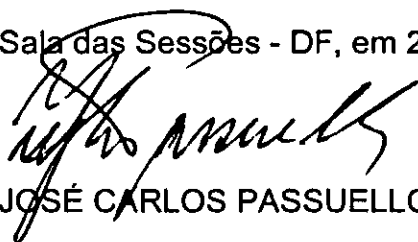
Fl.

Processo n.º : 10880.022851/88-78
Acórdão n.º : 105-15.727

Ainda, deixo de revisar a discussão de mérito porquanto os embargos de declaração não tem o condão de reabrir a discussão de mérito, não devendo operar efeitos devolutivos nem infringentes.

Assim, diante do que consta do processo em todos seus desdobramentos processuais, voto por rejeitar os embargos propostos pela DERAT - São Paulo, SP, e, diante da constatação da existência de erro material, na forma do artigo 28 do Regimento Interno propor a retificação dos valores constantes da decisão prolatada na forma do Acórdão nº 105-12.205, de 18.02.1998, para que passe a ter como expressão: "Conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir de tributação as parcelas de Cr\$ 2.074.000,00 e Cr\$ 125.335.600,00, na forma do presente voto".

Sala das Sessões - DF, em 24 de maio de 2006.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO